



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROTOCOLO N° 4689
DATA ENTR 16/02/21
HORÁRIO 13:52
RESPONSÁVEL [assinatura]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 117/2021

-Dá nova redação à Lei Complementar nº 067/2017 e dá outras providências-

Art. 1º - O anexo II passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II
QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
PROCURADOR GERAL	1	R\$ 4.500,00
DIRETOR GERAL	1	R\$ 4.500,00
ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO	1	R\$ 4.300,00
ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA	1	R\$ 3.030,00
ASSESSOR DO DEPARTAMENTO DE MATERIAIS E PATRIMÔNIO	1	R\$ 3.030,00
ASSESSOR DA DIVISÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E RECURSOS HUMANOS	1	R\$ 3.788,00
ASSESSOR LEGISLATIVO	2	R\$ 3.030,00
ASSESSOR DA DIVISÃO DE PLENÁRIO E COMISSÕES	1	R\$ 2.330,00
COORDENADOR DO CAC E ESCOLA DO LEGISLATIVO	1	R\$ 2.000,00
ASSESSOR DE GABINETE	9	R\$ 2.201,76

Parágrafo único - O Procurador Geral da Câmara não fará jus ao vale alimentação de que trata o artigo 1º da Lei Complementar 073/2017, por se submeter à jornada de trabalho estabelecida no artigo 20 da Lei 8906/1994.

Art. 2º - Dá nova redação às atribuições do cargo de Assessor Legislativo, no anexo IV da Lei Complementar nº 067/2017.

ANEXO IV
ATRIBUIÇÕES – CARGOS COMISSIONADOS

Assessor Legislativo: Assessorar a Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais em assuntos pertinentes às atividades legislativas; prestar assessoria específica às reuniões do legislativo; coordenar e/ou elaborar as atas das reuniões plenárias; assessorar os Vereadores e as comissões quando solicitado; orientar no que compete a assuntos



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

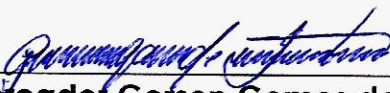
ESTADO DE MINAS GERAIS

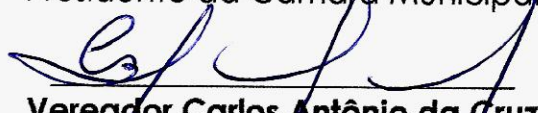
relacionados à secretaria e outros Atos enviados à Casa Legislativa; responder requerimentos direcionados à secretaria correlatos ao setor; coordenar as atividades de arquivamento das proposições apresentadas pelos Vereadores; orientar no encaminhamento das proposições; monitorar a tramitação das matérias legislativas; nortear e organizar em caráter permanente o serviço de compilações das Leis, Resoluções, Portarias e demais Atos; organizar os processos legislativos, que serão objeto de discussão e votação em plenário; orientar o cumprimento dos prazos para fechamento da pauta das reuniões da Câmara Municipal; comunicar a todos os setores da Câmara Municipal sobre matérias aprovadas pelo plenário pertinentes à administração interna; coordenar o recebimento e a remessa das leis à mesa diretora e demais atividades correlatas; orientar para que as matérias legislativas sejam corretamente protocolizadas; encaminhar todos os atos praticados no setor para devida publicação; confeccionar as portarias expedidas pelo Presidente, resoluções, portarias e demais atos; promover as devidas conciliações dos textos legais, obedecendo às técnicas de padronização da redação parlamentar, em caso de modificação das leis por regular processo legislativo; acompanhar a promulgação e publicação das leis pelo Executivo Municipal para arquivamento; manter atualizado os arquivos da Secretaria da Câmara Municipal em relação ao cadastro dos projetos aprovados e as leis deles resultantes, com a respectiva numeração dada às novas leis; realizar outras tarefas correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem distribuídas por superior.

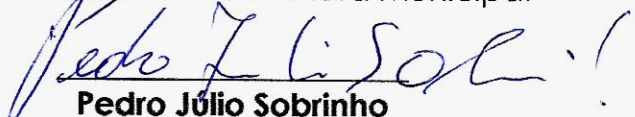
Art. 3º - Este Projeto de Lei Complementar uma vez aprovado entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 16 de fevereiro de 2021.


Vereador Gerson Gomes de Freitas
Presidente da Câmara Municipal


Vereador Carlos Antônio da Cruz
Vice-Presidente da Câmara Municipal


Pedro Júlio Sobrinho
Secretário da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

Observando o crescimento das atividades legislativas, constata-se a necessidade de se reforçar o quadro de servidores para atender às mais diversas demandas. Especificamente em relação à assessoria legislativa, verifica-se que há sobrecarga de trabalho para um único assessor, para a preparação das reuniões, organização dos expedientes, elaboração das atas, formatação de todo o processo legislativo, arquivamentos, conciliação dos textos legais, acompanhamento de vetos e tantas outras atribuições.

Assim, torna-se necessária a reorganização do quadro de servidores desta Casa Legislativa, de forma a garantir eficiência dos trabalhos, possibilitando a votação de importantes matérias que se encontram represadas, como o Código de Posturas do Município, a atualização do Plano Diretor, além de matérias obrigatórias como os dispositivos de planejamento e gestão (PPA, a LDO e a LOA) e as outras demandas que vão surgindo com a atividade parlamentar.

Ressalte-se que o presente Projeto de Lei Complementar encontra-se em consonância com as disposições do artigo 8º da Lei Federal 173/2020, de 27 de maio de 2020, vez que não cria despesas e não gera impacto orçamentário para esta Casa Legislativa, contemplando o disposto no artigo 2º da Lei Complementar 073/2017, que criou o "vale alimentação" e que estabelece que somente terá direito ao vale alimentação o servidor que possuir jornada de trabalho superior a 06 (seis) horas diárias;

Segue junto ao Projeto a Estimativa do Impacto Orçamentário elaborado pela responsável pelo Setor de Contabilidade da Câmara, conforme dispõe os artigos 2º e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), onde se conclui que não há qualquer impacto orçamentário, porque foram mantidas as despesas apuradas em maio de 2020;

Note-se que o parâmetro para fixação das despesas com a remuneração de cada cargo toma por base o valor pago em maio de 2020, certo que este valor (pago em maio de 2020) decorre do disposto na Lei 1.474/2019, que recompôs os valores fixados na Lei 067/2017, conforme demonstrativo anexo. Sendo assim, submete-se o presente Projeto à apreciação de Vs. Exas, contando com sua aprovação, visando maior eficiência dos serviços realizados por esta Casa Legislativa.

Segue o anexo I com o quadro comparativo.